SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030661 - MS (2025/0326413-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. SOBRESTAMENTO. TEMA 1396/STJ. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Dano moral configurado por circunstâncias excepcionais comprovadas, em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). A tentativa de revisar conclusões periciais esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. A afetação do Tema 1396/STJ não determina sobrestamento do feito, pois a matéria delimitada não coincide com a controvérsia destes autos e não existe ordem de suspensão.
5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, ausente caráter manifestamente não admissível ou protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 27918321-a3b9-4670-aade-1061791667ec

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 27918321-a3b9-4670-aade-1061791667ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030661 - MS (2025/0326413-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. SOBRESTAMENTO. TEMA 1396/STJ. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Dano moral configurado por circunstâncias excepcionais comprovadas, em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). A tentativa de revisar conclusões periciais esbarra na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. A afetação do Tema 1396/STJ não determina sobrestamento do feito, pois a matéria delimitada não coincide com a controvérsia destes autos e não existe ordem de suspensão.
5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, ausente caráter manifestamente não admissível ou protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; b) premissas fáticas firmadas pela origem que afastam fato exclusivo de terceiro; c) dano moral decidido conforme a jurisprudência do Tribunal Superior; d) ausência de determinação de suspensão por afetação da Controvérsia 695/Tema 1396 (fls. 859-863).

Documento eletrônico VDA59913140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 771ef289-e0ce-4217-aaf1-eef21dadf458

Os honorários advocatícios foram majorados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nas razões do agravo interno (fls. 867-876), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) o feito deve ser suspenso em razão da afetação do Tema 1396/STJ, com determinação de sobrestamento, matéria ligada à ausência de prévia tentativa de solução administrativa; (b) subsiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado o argumento de inexistência de dano moral presumido e teria rejeitado os embargos com fundamentação genérica, com ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (c) não incide a Súmula 7/STJ, uma vez que pretenderia apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados, quanto à culpa exclusiva de terceiro e à ausência de dano moral; e (d) inexiste dano moral e é vedada a sua presunção, com apoio nas respostas do perito e na ausência de circunstâncias excepcionais que superem o mero aborrecimento.

Foi apresentada impugnação às fls. 882-893, na qual a parte agravada sustenta, em síntese, a ausência de prequestionamento dos arts. 1.022 e 489 do CPC, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211/STJ; a inaplicabilidade do Tema 1396/STJ e a desnecessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial, presente o interesse de agir; e a ausência de afronta direta à lei federal, com aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ. Requer, ainda, a aplicação das multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, foi proposta ação indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, na qual o autor narrou vícios construtivos em imóvel do programa Minha Casa Minha Vida e pediu condenação da construtora em danos materiais e morais, além de perícia (fl. 861).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a requerida a danos materiais de R$ 872, rejeitando danos morais e fixando honorários em 10%, com embargos de declaração rejeitados.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Manteve a condenação por danos materiais e negou provimento ao apelo da construtora. Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão também foram rejeitados

A decisão agravada conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com quatro fundamentos autônomos. A parte agravante impugnou cada um deles.

Documento eletrônico VDA59913140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 771ef289-e0ce-4217-aaf1-eef21dadf458

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia de forma integral e fundamentada (fl. 861). Contra esse fundamento, a parte agravante repete que houve omissão quanto à comprovação do abalo moral. O argumento não infirma a decisão agravada. Ainda na origem, a parte opôs embargos de declaração contra o acórdão da apelação para sanar a suposta omissão. O acórdão dos embargos enfrentou o ponto e os rejeitou, assim ementado (fls. 810-814):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO COLEGIADO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABALO PSÍQUICO DA PARTE EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
> I - Não padece de vício a decisão apenas porque, sob a ótica particular do próprio interessado a respeito da valoração jurídica dos fatos e das provas, a solução haveria de ter sido diferente daquela adotada pelo Estado-Juiz, porquanto a rediscussão do mérito de decisum via aclaratórios não encontra amparo na legislação processual vigente.
> II - As omissões em que se objetiva a rediscussão, evidentemente não prosperam. Tendo sido devidamente analisada e rejeitada a pretensão de afastar o dano moral, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.
> (TJMS, Embargos de Declaração Cível n. 0806407-81.2021.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Cível, relator o Desembargador Marco André Nogueira Hanson, julgado em 20/5/2025, publicado em 22/5/2025.)

O acórdão embargado analisou de forma expressa a questão do abalo moral, e a rejeição dos embargos apenas afastou a pretensão de rediscussão do julgado. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão. Além disso, o julgador não está obrigado a rebater cada argumento deduzido, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da causa. Desse modo, não há ofensa aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.125.536/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 29/11/2024.

Relativamente à responsabilidade civil e ao afastamento do fato exclusivo de terceiro, a decisão agravada manteve as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem a partir do laudo pericial, que embasaram a condenação por danos materiais. Neste ponto, a parte agravante sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica desses fatos, sem reexame de provas. A tese não infirma, contudo, a decisão agravada. O afastamento do fato exclusivo de terceiro e o reconhecimento dos vícios endógenos decorreram diretamente da prova pericial. Rever essas premissas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. A pretensão, embora apresentada como revaloração jurídica, dirige-se aos fatos fixados na origem, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 771ef289-e0ce-4217-aaf1-eef21dadf458

Sobre a condenação por dano moral, a decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido apontou circunstâncias excepcionais que superam o simples aborrecimento, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 862-863). A parte agravante repete que inexiste circunstância excepcional e que o dano moral não se presume, com apoio em respostas do perito. As razões não infirmam a decisão agravada. O dano moral decorrente de vícios de construção não se presume. Configura-se quando comprovadas circunstâncias excepcionais que importem violação significativa e anormal ao direito da personalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.288.145/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.955.291/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022.

No caso, o Tribunal de origem, com apoio na conclusão do laudo pericial, apontou o risco crítico decorrente do desplacamento de peças cerâmicas assentadas no piso de todos os cômodos, a necessidade de troca de todo o piso do banheiro e o vazamento de esgoto proveniente do apartamento superior, entre outros vícios. Reconheceu, a partir dessas circunstâncias especiais, que a situação extrapola o simples aborrecimento e afasta o mero inadimplemento contratual, e decidiu a questão em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido, assim, alinha-se à orientação do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ. A tentativa de revisitar as respostas do perito para afastar tais circunstâncias esbarra, uma vez mais, na Súmula 7/STJ.

Por fim, o pedido de suspensão do feito não altera o julgamento. A decisão agravada afastou o sobrestamento requerido com base na Controvérsia 695/STJ, ao fundamento de inexistir determinação nesse sentido e de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser consolidada em sentido contrário (fl. 863). A parte agravante renova o pedido com base no Tema 1396/STJ, apontado como sucessor da controvérsia cancelada. A afetação de tema repetitivo determina a suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujo objeto coincida com a matéria afetada. A questão delimitada no Tema 1396/STJ diz respeito à necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial para a caracterização do interesse de agir nas ações de consumo. Essa questão não corresponde à controvérsia decidida nestes autos, centrada na responsabilidade civil por vícios de construção e na configuração do dano moral. Não há determinação de suspensão que alcance o feito.

A parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, mas limitou-se, no essencial, a reiterar as teses do recurso especial. Não trouxe argumentos aptos a infirmar aqueles fundamentos, que, por isso, devem ser integralmente mantidos.

Não é caso de aplicação da multa requerida pela parte agravada. O caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, exigido pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, não se caracteriza pela mera reiteração das razões recursais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 771ef289-e0ce-4217-aaf1-eef21dadf458

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:44
Código de Controle do Documento: 771ef289-e0ce-4217-aaf1-eef21dadf458

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.661 / MS

Número Registro: 2025/0326413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08064078120218120021 08064078120218120021 50002 806407812021812002150002 8064078120218120021
806407812021812002150002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: fd04b49a-800a-4103-a69c-da592f353fbd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:03
Código de Controle do Documento: fd04b49a-800a-4103-a69c-da592f353fbd